



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 1614/2017

PROJETO DE LEI Nº 017

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O  
Em. 21/5/17  
Secretaria Legislativa

**Institui a Política Distrital de Incentivo ao Consumo Sustentável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a política distrital de incentivo ao consumo sustentável.

**Parágrafo único.** Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

**Art. 2º** A política distrital ora instituída objetiva, especialmente:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/01/2017 12:29

40261

Setor de Processamento Legislativo  
PL Nº 1614/2017  
Folha Nº 018



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



IX - incentivar a certificação ambiental;

X - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;

XI - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

**Art. 3º** A política distrital de incentivo ao consumo sustentável será desenvolvida, especialmente, por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e em palestras.

**Art. 4º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

**Parágrafo único.** As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1614 2017  
Folha Nº 02

A presente propositura tem como objetivo a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

O desenvolvimento tecnológico trouxe grandes benefícios à sociedade. Entretanto, de modo geral, o processo industrial ainda não internalizou as práticas de economia de recursos naturais e de energia, de controle de rejeitos e de reciclagem de produtos.

O aumento da produção de bens de consumo, aliado ao crescimento populacional, acarretam desperdício de recursos naturais e poluição. Dessa forma, embora a modernização tecnológica produza conforto, este termina comprometido pela degradação ambiental em larga escala.

Atualmente, para a maioria das pessoas, o ato de consumir é desprovido de consciência acerca da finitude dos recursos naturais não-renováveis, do limite da capacidade da natureza em repor os recursos renováveis e de transformar e reciclar os



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



resíduos gerados. No entanto, o consumidor pode e deve constituir um importante agente de controle da degradação.

Assim, é preciso exigir das indústrias que incorporem as externalidades ambientais ao processo de produção, mas, ao mesmo tempo, é necessário preparar o cidadão para que assuma atitudes mais conscientes no ato de consumir. Que ele incorpore, entre os critérios de escolha do produto, o grau de impacto que esse produto gera ao meio ambiente e à saúde humana, no processo de manufatura, distribuição, consumo e destinação final.

Esta proposição tem por fim instituir uma Política Distrital de Incentivo ao Consumo Sustentável, voltada tanto para o grande público como para as escolas, capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação, na recuperação e na melhoria do meio ambiente.

Promover o incentivo para o consumo sustentável é estimular o cidadão a atuar como agente da conservação, cujas escolhas possam induzir o setor econômico a tornar o processo produtivo compatível com os limites ecológicos.

Do dispositivo constitucional citado, entende-se que a iniciativa parlamentar, nesse caso, não usurpa competência da União e nem do Poder Executivo. Ratificando a constitucionalidade e legalidade da propositura, observa-se que, segundo o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política distrital relacionada a instituição de política de educação para o consumo sustentável não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política. e

Setor de Processo Legislativo

PL Nº 1614 2017

Folha Nº 03 \$



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em



---

Deputado **DELMASSO**  
Autor

Setor de Processamento Legislativo  
PL Nº 1614 2017  
Folha Nº 048

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.614/17**, que “Institui a Política Distrital de Incentivo ao Consumo Sustentável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a)

---

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 818/15**, que “Estabelece princípios e diretrizes para Política de Permacultura no âmbito do Distrito Federal, como ferramenta para alcance do desenvolvimento sustentável”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/06/17



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor de Apoio Legislativo  
PL Nº 1614 2017  
Folha Nº 05 §

---